

---

**À CAMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**  
**PARECER**

Parecer Jurídico. Análise de Parecer Prévio do TCE-PR. Julgamento das Contas do Poder Executivo referentes ao exercício 2016. Impedimento de vereador que era o gestor das contas. Convocação de suplente, desnecessidade. Quorum de votação de 2/3 deve ser observado a partir do número de Parlamentares remanescentes na Câmara que se encontrem aptos à votação.

Trata-se de requisição de Parecer Jurídico que analise a necessidade de convocação de suplente para apreciação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente às Contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2016.

Recebidas as Contas do Poder Executivo quanto ao exercício de 2016 instruídas com Parecer Prévio do Tribunal de Contas que opinou pela "regularidade com ressalvas", deu-se encaminhamento interno nos termos do Regimento Interno, estando aguardando a emissão de parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, o qual será submetido à apreciação do Plenário nos termos dos artigos 296 e ss do Regimento Interno, ainda com a redação antiga:

**Art. 296 -** Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º - Após a publicação, a prestação de contas do prefeito será enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

---

---

§ 4º - As sessões em que se discutirem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

O Regimento ainda define:

**Art. 297 - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:**

(...)

**III - o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.**

Conforme se verifica o quórum para análise da matéria é de 2/3, ou seja, qualificado.

Ocorre que, na situação analisada, o vereador Marino Kutianski é também o gestor das contas apreciadas, o que implica em seu impedimento para participar do processo de votação.

Assim o Regimento Interno:

**Art. 250 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.**

**§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste Artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.**

**§ 2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.**

A LOM:

**Art. 37. A votação da matéria constante da Ordem do Dia será efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;**

(...)

**§ 7º Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria, interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente de até terceiro grau, consanguíneo ou afim**

Nesse ponto, o questionamento acerca da convocação de suplente para a votação da matéria.

---

19

---

A situação é bastante peculiar o leva a análise de um viés mais profundo do que a simples aplicação do Regimento Interno. Isso porque, o STF recentemente (06/2023) no ADI 7253 analisou norma da Constituição Federal do Acre que fixou as hipóteses de convocação de suplente de parlamentar de forma diversa daquela trazida na Constituição Federal, entendendo a norma constitucional como norma de reprodução obrigatória.

A CF assim dispõe:

**"Art. 43. Não perderá o mandato o Deputado:**

...

**§ 1º Dar-se-á a convocação de suplente nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias e de licença para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo superior a 60 (sessenta) dias"** (grifamos)

A Constituição do Estado do Paraná reproduz a norma:

**"Art. 60. (...)**

**§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga decorrente da investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias."**

A Lei Orgânica Municipal:

**"Art. 29. Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.**

**§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.**

**§ 2º Não se processará a convocação de suplente nos casos de licenças inferiores a trinta dias."**

---

---

O Regimento Interno, por sua vez, traz:

**Art. 330 - A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista no Artigo 327, V, deste Regimento e em caso de licença superior a 30 (trinta) dias.**

§ 1º - Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo Suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º - Na falta de Suplente o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Mais adiante dispõe:

**Art. 342 - O Suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento**

Como se verifica, o Regimento Interno acabou por criar uma nova situação de assunção do suplente, situação não trazida na Constituição Federal e nem mesmo em outra legislação esparsa, como faz o Decreto 201/67.

Nesse ponto é que se deve retornar ao que entendeu o STF ao concluir que hipóteses de convocação de suplente de parlamentar deve seguir obrigatoriamente trazida na Constituição Federal, quais sejam, na hipótese de vaga, de investidura em cargo ou função mencionados nos artigos da norma, ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

Assim entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao julgar inconstitucional a previsão do Regimento Interno de Câmara Municipal

---

---

daquele estado que previa a convocação de suplente para os casos de impedimento do vereador titular:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - REGIMENTO INTERNO - VEREADOR - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR EM VOTAÇÃO DE MATÉRIA OU ASSUNTO QUE TENHA INTERESSE PESSOAL - CONVOCAÇÃO DE VEREADOR SUPLENTE - INCONSTITUCIONALIDADE - OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA COM O CENTRO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. - É inconstitucional norma de lei orgânica municipal que prevê a convocação de vereador suplente em substituição exclusiva quando tratar-se a votação de matéria e assunto em que tenha interesse pessoal o vereador, por se tratar de previsão legal que viola o princípio da simetria com o centro, somente sendo possível a convocação de suplente de Vereador, conforme as normas fundamentais insculpidas na Constituição da República e Constituição Estadual, de reprodução obrigatória nos Municípios, não importando em violação à autonomia municipal - Acolhe-se o pedido e declaram-se inconstitucionais os art. 43, inciso V, e § único do art. 210, respectivamente das Resoluções 03/2007 e 05/2007, ambas de 14 de agosto de 2007, que alteram o Regimento Interno da Câmara Municipal de Corinto. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000074608761000 MG, Relator: José Antonino Baía Borges, Data de Julgamento: 28/10/2009, Corte Superior / CORTE SUPERIOR, Data de Publicação: 15/01/2010)

Assim, nos termos do colocado pelo STF e pelo TJ/MG, entendo que a norma trazida no Regimento Interno que prevê a convocação de suplente nos casos de impedimento de vereador (salvo situação específica do Decreto Lei 201/67), é inconstitucional, e que o impedimento do vereador de participar da votação das contas do Poder Executivo, não se encaixa nas

---

---

hipóteses convocação de suplente de vaga (falecimento, renúncia e perda de mandato), licença e investidura em funções públicas determinadas.

Portanto, entendo desnecessária a convocação de suplente para a apreciação das Contas do Poder Executivo, e o quorum de votação de 2/3 (dois terços) deve ser observado a partir do número de Parlamentares remanescentes na Câmara que se encontrem aptos à votação.

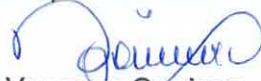
Assim o entendimento do TCE/BA:

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE VEREADOR. CONVOCAÇÃO SUPLENTE. O impedimento do vereador de participar da votação das contas do Poder Executivo, à luz do art. 58, §2º, da Lei Orgânica deste TCM/BA, não se encaixa nas hipóteses de vaga (falecimento, renúncia e perda de mandato), licença e investidura em funções públicas determinadas. Não há o que se falar em convocação de suplente, sendo que o quorum de votação de 2/3 deve ser observado a partir do número de Parlamentares remanescentes na Câmara que se encontrem aptos à votação. (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia Aju: Assessoria Jurídica Origem: Câmara Municipal De Vereadores De Correntina Processo Nº 09515-17 Parecer Nº 02847-17 (F.L.Q. Nº 61/2017).

Sendo o que tinha para analisar no momento

É o parecer.

Inácio Martins, 14 de outubro de 2024



Vanessa Queiroz

OAB/PR 35.246

---

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA****AJU: ASSESSORIA JURÍDICA****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CORRENTINA****PROCESSO Nº 09515-17****PARECER Nº 02847-17 (F.L.Q. Nº 61/2017)****JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE VEREADOR. CONVOCAÇÃO SUPLENTE.**

O impedimento do vereador de participar da votação das contas do Poder Executivo, à luz do art. 58, §2º, da Lei Orgânica deste TCM/BA, não se encaixa nas hipóteses de vaga (falecimento, renúncia e perda de mandato), licença e investidura em funções públicas determinadas. Não há o que se falar em convocação de suplente, sendo que o quorum de votação de 2/3 deve ser observado a partir do número de Parlamentares remanescentes na Câmara que se encontrem aptos à votação.

O Presidente da Câmara do **MUNICÍPIO DE CORRENTINA**, Vereador Ebraim Silva Moreira, por meio de Ofício nº 322/2017, endereçado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 09515-17, no que diz respeito ao impedimento dos vereadores em votar as contas do Poder Executivo, questiona-nos o seguinte:

1. Deve ser convocado o suplente no caso de existir vereador impedido de votar nas contas do prefeito municipal, nos termos do art. 58, §2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia?
2. Em sendo permitida essa convocação, o vereador impedido de votar terá algum desconto no seu subsídio? E o suplente receberá pelo seu comparecimento a sessão de votação das contas do prefeito municipal?
3. Caso não seja permitida essa convocação, para que deixe de prevalecer o parecer do TCM/BA, os 2/3 dos votos necessários serão calculados com base no número de vereadores da Casa Legislativa ou no número de vereadores aptos a votar?"

Antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressaltamos ao Consulente que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte

de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Inicialmente, cumpre-nos registrar que a Constituição Federal, no seu artigo 31, §1º, dispõe que o Município será fiscalizado, mediante controle externo, pelo Legislativo Municipal que, para tanto, será auxiliado pelos tribunais de contas. O § 2º, por sua vez, estabelece o *quorum* qualificado de dois terços para que a Câmara modifique o parecer prévio emitido sobre as contas do poder executivo municipal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

(...)" (grifamos).

Em sentido semelhante, a Constituição Estadual, em seu art. 95, II, alínea "d" e §1º, estabelece o quanto se segue:

"Art. 95. Além das atribuições enunciadas nesta Constituição, compete privativamente:

(...)

II – ao Tribunal de Contas dos Municípios:

(...)

d) apreciar as contas prestadas anualmente pela Mesa da Câmara Municipal e sobre elas emitir parecer prévio.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal sobre contas apresentadas pelo Prefeito ou pela Mesa da Câmara Municipal, só deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Casa Legislativa do Município.

(...)"

A Lei Orgânica desta Corte de Contas – Lei Complementar n.º 6, de 06 de dezembro de 1991, no capítulo destinado à "Fiscalização a Cargo do Tribunal de Contas dos Municípios", prevê nos §§ 2º e 3º, do seu art. 58 as hipóteses em que o vereador

encontra-se impedido de participar das votações acerca das contas apresentadas, bem como a nulidade da sessão quando configurada tal situação.

Senão, vejamos:

“Art. 58. O parecer prévio deverá ser elaborado em 180 (cento e oitenta) dias a contar do recebimento das contas pelo Tribunal de Contas dos Municípios e só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo Municipal.

§1º .....

**§2º O Vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão, quando a mesma tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente consanguíneo ou afim até o 3º grau, tenha sido gestor.**

§3º Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo bem como o julgamento de contas enquanto o Tribunal de Contas dos Municípios não tiver emitido parecer prévio sobre as mesmas.” (grifo aditado).

Assim, se o Parlamentar for o próprio detentor das contas que serão julgadas, em razão de exercício anterior no mandato de Chefe do Executivo, ou o seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim de 3º grau for o gestor das contas, estará ele impedido de participar da respectiva votação.

Neste caso, por não configurar o seu fastamento em uma das hipóteses que a lei considera como autorizadas da convocação do seu suplente, a votação ocorrerá com os vereadores remanescentes na Câmara, devendo o quorum de 2/3 ser observado com base no número de Edis aptos a votar.

Isto porque, de acordo com o §1º, do art. 56, da CF/88, “o suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias”. A Constituição Estadual, no art. 87, §1º reproduziu literalmente o texto da Carta Magna.

A Lei Orgânica do Município de Correntina, sobre o tema em foco, no art. 38, disciplinou que a convocação do suplente tem lugar nos casos de vaga ou licença:

“Art. 38. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.”

Vê-se, portanto, da leitura do arcabouço legislativo destacado acima, que a convocação do suplente ocorrerá nas seguintes situações: a) licença; b) convocação para cargos públicos específicos; c) vaga.

No que diz respeito às hipóteses de vaga, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados Federais, Resolução nº 17/89, no seu art. 238 esclarece o seguinte:

“Art. 238. As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

- I – falecimento;
- II – renúncia;
- III - perda de mandato.”

Logo, como o impedimento do vereador de participar da votação das contas do Poder Executivo, à luz do art. 58, §2º, da Lei Orgânica deste TCM/BA, não se encaixa nas hipóteses de vaga (falecimento, renúncia e perda de mandato), licença e investidura em funções públicas determinadas, não há o que se falar em convocação de suplente, devendo o quorum de votação de 2/3 ser observado a partir do número de Parlamentares remanescentes na Câmara que se encontrarem aptos a votar.

É o parecer.

Salvador, 05 de dezembro de 2017.

**Flávia Lima de Queiroz**

**Chefe da DACJ**